

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2001**

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, facultando a condução de ciclomotores e motonetas com até 50cm<sup>3</sup> de cilindrada aos condutores habilitados em outras categorias que não a categoria A.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado ROBÉRIO ARAÚJO

#### **I - RELATÓRIO**

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 4.041, de 2001, que altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, facultando a condução de ciclomotores e motonetas com até 50cm<sup>3</sup> de cilindrada aos condutores habilitados em outras categorias que não a categoria A. O autor da proposta, Deputado Rubens Bueno, argumenta que o projeto tem dois objetivos: impedir que o CONTRAN possa deliberar no sentido de permitir a condução dos citados veículos por menores de dezoito anos e liberar a condução dos mesmos aos que já possuam habilitação em outras categorias, posto que a baixa potência dos ciclomotores os aproximaria das bicicletas, em termos de dificuldade de condução.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Muito feliz a iniciativa do Deputado Rubens Bueno. A delegação dada pelo legislador ao CONTRAN para que este regulamentasse o uso dos ciclomotores só tem causado dores de cabeça. Primeiro, o Conselho liberou o uso desses veículos para maiores de quatorze anos, por meio de uma autorização, Resolução 50/98; em seguida, proibiu que menores conduzissem esses mesmos ciclomotores, mas não extinguiu o instituto da autorização, Resolução 93/99; finalmente, estipulou que portadores da carteira de habilitação da Categoria A, ao lado dos detentores da autorização para condução de ciclomotores, estavam habilitados a conduzir os veículos em questão, Resolução 98/99. Convenhamos, tantas modificações, em um par de anos, cria um ambiente de extrema insegurança jurídica, prejudicando investidores e consumidores que tomaram por crível, ou pelo menos segura, uma determinação da instância maior de trânsito.

Ao modificar o art. 141 do Código de Trânsito Brasileiro, retirando do CONTRAN a prerrogativa de lançar regras especiais para a condução dos ciclomotores, o projeto em análise faz ruir parte da Resolução 50/98 e invalida as Resoluções 93/99 e 98/99, já citadas. Com elas, cai o instituto da “autorização para condução de ciclomotores”, documento estranho à lei de trânsito. Com muita razão, diversos juristas vinham questionando qualquer punição que se pudesse impingir ao condutor de ciclomotor flagrado sem dita autorização, uma vez que a Lei nº 9.503/97 não prevê, dentre as várias infrações que arrola, qualquer uma relacionada à ausência do referido documento de habilitação.

Com a ordenação proposta no projeto, fica claro que apenas aos maiores de dezoito anos (penalmente imputáveis) é permitida a condução dos ciclomotores – reforçando o entendimento que já grassava entre os especialistas em segurança de trânsito. Fica claro, também, que é condição necessária para a condução de ciclomotores o porte de documento de habilitação em qualquer das categorias existentes, o que evita um processo de habilitação específico para quem deseja guiar veículo de tão fácil manejo e, de outra parte, abre a perspectiva real e inequívoca de punir-se aquele que estiver dirigindo sem habilitação.

Creamos que a iniciativa em foco também é meritória por aperfeiçoar o conceito de ciclomotor, exposto no Anexo I do CTB. Com efeito, limitar muito a velocidade desse tipo de veículo pode representar um retrocesso ao invés de um avanço com relação à segurança da condução. Um ciclomotor que, apesar da limitação de cilindradas, seja capaz de desenvolver velocidades maiores do que 50km/h certamente oferecerá ao condutor mais recursos para livrar-se de situações difíceis no trânsito, nas quais seja necessário o deslocamento rápido do veículo.

Todas essas considerações, enfim, levam-nos a apoiar a proposta em foco. **Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.041, de 2001.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado ROBÉRIO ARAÚJO  
Relator

106043.065